



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10530.002340/99-53
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.929
RECURSO Nº : 123.113
RECORRENTE : GERMÍNIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR/96 - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm.


A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado elaborado nos moldes da NBR ABNT 8.799, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 123.113
ACÓRDÃO Nº : 302-34.929
RECORRENTE : GERMÍNIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

GERMÍNIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/96 e contribuições acessórias (doc. fls. 03), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Lorena", localizado no município de Iaçú – BA, com área de 3.202,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 4834313-7.

Inconformado, impugnou o feito (doc. fls. 01 a 02), questionando o VTNm utilizado como base de cálculo do tributo e contribuições, muito acima do valor de mercado da região.

Como prova do alegado trouxe aos autos o Laudo de Avaliação de fls. 06 a 14 emitido por engenheiro agrônomo devidamente registrado no CREA da região.

A autoridade julgadora monocrática indeferiu a impugnação, considerando que o Laudo Técnico de Avaliação, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com omissão de requisitos recomendados pela NBR 8.799/95, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para revisão do VTNm questionado pelo contribuinte.

Cientificado da decisão singular, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 29 a 35) reafirmando seu inconformismo com o VTN adotado como base de cálculo da exigência tributária e atacando a legislação em que se fundamenta a decisão de primeiro grau, bem como as fragilidades apontadas no laudo técnico que dá suporte ao seu pleito, trazendo aos autos, em prol de sua defesa, cópia de acórdão do E. Segundo Conselho de Contribuintes e aditamento ao laudo técnico já constante dos autos.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.113
ACÓRDÃO N° : 302-34.929

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e devidamente acompanhado de prova de recolhimento do depósito recursal.

Conforme consta dos autos, o lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, Decreto nº 84.685/80 e IN SRF nº 58/96, utilizando-se o VTNm fixado para o município de localização do imóvel por ser superior ao VTN declarado pelo contribuinte.

No entanto, em relação às particularidades de cada imóvel, a Lei 8.847/94 estatui que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte, permissivo legal este que se encontra disciplinado detalhadamente pela SRF através da Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19/05/95.

De fato, para ser acatado, o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No caso em comento verifica-se, no entanto, que o laudo técnico juntado pela recorrente, mesmo considerando o aditamento oferecido, não se reveste dos requisitos mínimos exigidos, tais como elencados na decisão *a quo*, encontrando-se, o mesmo, desacompanhado da indispensável Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável pelo laudo, emitida pelo CREA da região, sendo, destarte, forçoso considerar que os documentos acostados aos autos não fazem prova suficiente para se efetivar a modificação solicitada, havendo que manter-se a base de cálculo do imposto utilizada no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.113
ACÓRDÃO Nº : 302-34.929

lançamento, confirmando-se a decisão singular por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10530.002340/99-53

Recurso n.º: 123.113

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.929.

Brasília-DF, 22/03/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.3.2002

LEANDRO FELIPE BUEND
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL